



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 785-A, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149-A. Compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:

I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet de maneira não experimental;

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet, mediante produção frequente de vídeos, áudios,



textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III – busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados, falas roteirizadas ou conteúdos que descaracterizem a espontaneidade própria da idade.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;

b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;

d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta, especialmente na promoção disfarçada de produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V – a vedação à comercialização de cursos, mentorias ou



qualquer outro produto digital sem supervisão de um responsável legal;

VI – o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, em caderneta de poupança, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial;

VII – a limitação da carga horária máxima dedicada à produção de conteúdo pelo influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º Os responsáveis legais deverão apresentar relatório ou declaração periódica, atestando o cumprimento das disposições estabelecidas neste artigo, na forma e periodicidade definida pela autoridade judicial competente.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 5º A fiscalização do cumprimento deste artigo deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 6º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 21-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:



.....”
(NR)

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, verificar, antes da disponibilização do conteúdo, se ele foi produzido com a participação de criança ou adolescente.

§ 1º Caso se identifique que o conteúdo foi produzido com a participação de criança ou adolescente, o provedor de aplicações de internet deve disponibilizar o conteúdo somente após:

I – identificação do responsável legal pela criança ou pelo adolescente participante do conteúdo;

II – preenchimento, pelo usuário, da data de nascimento da criança ou do adolescente mais jovem participante;

III – autorização dos responsáveis legais ou, nos casos previstos no art. 149-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do órgão judicial competente;

IV – indicação, pelo usuário, se haverá produção de conteúdo com o objetivo de promoção de produtos, serviços ou outra forma de auferir renda com o conteúdo;

V – marcação visível aos demais usuários de que o conteúdo seguiu as regras deste artigo.

§ 2º O provedor de aplicações de internet deve guardar os registros das obrigações previstas no § 1º pelo período de 5 (cinco) anos ou até um ano após o participante mais jovem completar 18 (dezoito) anos, o que for maior;

§ 3º Caso se identifique a participação de criança ou adolescente após a disponibilização do conteúdo, o provedor de aplicações de internet deve indisponibilizar o conteúdo até que sejam cumpridas as formalidades exigidas pelos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o § 3º deste artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa.



§ 5º Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível pela aplicação do § 3º deste artigo, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação.

§ 6º Os registros mencionados § 2º deste artigo somente devem ser disponibilizados ao usuário ou por ordem judicial.

§ 7º O provedor de aplicações de internet mencionado no caput deve manter canal de comunicação eletrônico para recebimento de denúncias de conteúdo com a participação de criança ou adolescente sem a devida marcação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização da infância e da adolescência é uma realidade irreversível, trazendo não apenas novas formas de expressão e oportunidades profissionais, mas também desafios inéditos. O ambiente digital expõe crianças e adolescentes a estímulos intensos, pressões comerciais e riscos que escapam aos mecanismos tradicionais de proteção.

A preocupação com a proteção desse público não é nova. A Lei nº 15.100/2025, que proibiu o uso de celulares em escolas, reflete esse cuidado na esfera educacional. No entanto, além do consumo de conteúdo, um desafio emergente exige atenção: a produção de conteúdo digital por crianças e adolescentes, cuja atuação se dá sem regulamentação específica no Brasil.

É certo que a Constituição Federal (art. 7º, XXXIII) proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Por outro lado, a Convenção nº 138 da OIT – ratificada pelo Brasil – que admite exceções ao trabalho infantil em atividades artísticas, desde que haja permissão individual da autoridade competente. Essa previsão



foi incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 149, que regula a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos.

Contudo, a revolução digital ampliou exponencialmente as oportunidades de atuação artística para o público infantojuvenil. Sem regulamentação adequada, crianças e adolescentes tornaram-se protagonistas de campanhas publicitárias e transações comerciais em ambiente digital, muitas vezes sem a devida proteção contra exploração econômica, impactos no seu desenvolvimento e riscos à sua integridade.

Diante desse cenário, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que propõe a: **i)** exigência de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins; **ii)** proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo digital na internet; e, ainda, **iii)** definição de responsabilidades para provedores de aplicações de internet, garantindo maior fiscalização e segurança para crianças e adolescentes.

A proposta aqui apresentada adapta a lógica da autorização judicial para trabalho artístico já prevista no ECA ao contexto digital, reconhecendo o papel dos provedores de aplicações de internet como mediadores desse processo. Assim como há regras específicas para conteúdos sensíveis na internet, é essencial estabelecer critérios claros para a atuação de crianças no ambiente digital, garantindo que sua atuação ocorra dentro dos princípios da legislação de proteção à infância.

Dessa forma, buscamos assegurar que a presença digital de crianças e adolescentes seja ética, segura e compatível com seus direitos fundamentais, preservando sua educação, lazer e bem-estar. Por essas razões, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-625





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 785, de 2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, além de dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

A proposta regulamenta a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, estabelecendo a necessidade de autorização judicial prévia, mediante alvará. Define-se influenciador mirim como aquele com menos de 16 anos que cria e divulga conteúdos de forma regular e organizada na internet, com o objetivo de obter visibilidade, especialmente junto ao público infantil. A decisão judicial deve considerar o melhor interesse do menor, sua saúde, educação, lazer e proteção contra exploração comercial e exposição indevida.



A proposta impõe uma série de exigências, como o depósito de pelo menos 50% dos rendimentos em poupança bloqueada até a maioridade e a limitação de até quatro horas diárias para a produção de conteúdo, assegurando a compatibilidade com outras atividades essenciais da criança. Também proíbe práticas de publicidade infantil indireta e a comercialização de produtos digitais sem supervisão de um responsável legal, além de exigir relatórios periódicos dos responsáveis e prever sanções para o descumprimento das regras.

No âmbito do Marco Civil da Internet, cria-se obrigação para os provedores de aplicações de verificar, antes da publicação, a participação de crianças ou adolescentes nos conteúdos, exigindo a identificação e autorização dos responsáveis legais. Caso a participação seja constatada posteriormente, o conteúdo deverá ser removido até a regularização. Os provedores devem manter registros dessas verificações por até cinco anos ou até um ano após a maioridade do participante mais jovem e criar canais para denúncias de irregularidades, visando reforçar a proteção da infância no ambiente digital.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última, ainda, análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa legislativa surge em resposta aos novos desafios impostos pela digitalização da infância e adolescência, especialmente quanto à atuação de crianças como criadoras de conteúdo digital. Embora a Lei nº 15.100/2025 já reflita a preocupação com a proteção em ambiente



educacional ao proibir celulares em escolas, há um desafio emergente e sem regulamentação específica no Brasil: a produção de conteúdo digital por crianças e adolescentes.

A Constituição Federal veda o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. A Convenção nº 138 da OIT, incorporada ao ECA, admite exceções para atividades artísticas, desde que autorizadas judicialmente e com limites estabelecidos. No entanto, a revolução digital ampliou exponencialmente as oportunidades de atuação artística infanto-juvenil, resultando em crianças e adolescentes como protagonistas em campanhas e transações comerciais digitais, frequentemente sem a devida proteção contra exploração econômica, impactos no desenvolvimento e riscos à integridade.

O projeto em análise propõe adaptar ao contexto digital a lógica já prevista no ECA para o trabalho artístico. A proposta busca garantir que a atuação digital de crianças seja ética e segura, com foco na proteção de seus direitos fundamentais, preservando sua educação, lazer e bem-estar. Reconhece-se também o papel dos provedores de aplicação como mediadores dessa atividade.

Entendemos, contudo, que o texto pode ser aprimorado para refletir melhor o entendimento consolidado na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5326, reafirmou que a competência para autorizar o trabalho infantil artístico é da Justiça comum estadual, e não da Justiça do Trabalho. Incluímos essa informação expressamente no caput do art. 149-A para maior segurança jurídica.

No §1º, que conceitua a atividade de influenciador digital mirim, ampliamos a descrição conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que desde 2022 inclui atividades como gestão de redes, produção de conteúdo e marketing de influência. Essa complementação torna o conceito mais técnico e aderente à prática.

Já o §2º, ao condicionar a autorização judicial à compatibilidade da atividade com os direitos fundamentais da criança, está alinhado com o entendimento do STF, que exige análise global pelo magistrado, considerando saúde, educação e lazer.



Discordamos, porém, da vedação absoluta à comercialização de produtos digitais sem a presença do responsável. A nosso ver, inexiste uma proibição legal genérica, apenas a recomendação de que haja a supervisão dos pais ou responsáveis para tanto. Por essa razão, propomos a exclusão desse dispositivo.

Também não vemos amparo legal ou jurisprudencial para obrigar os responsáveis a enviarem periodicamente relatórios de cumprimento das disposições judiciais. Tal exigência burocrática nos parece excessiva e de difícil execução.

Quanto ao depósito compulsório das receitas auferidas, sugerimos que seja realizado em aplicação financeira que garanta, ao menos, correção monetária equivalente ao CDI, e não apenas em caderneta de poupança, como proposto inicialmente. Assim, assegura-se a preservação real dos valores pertencentes ao menor.

Diante das modificações apresentadas, consideramos que a proposta fortalece a proteção da infância no ambiente digital e representa um avanço legislativo significativo, e por esta razão manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 785, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária estadual disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

.....

III - a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:



I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, obtendo proveitos econômicos a partir desses conteúdos dentro da relação com tais provedores;

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, mediante produção frequente de vídeos, áudios, textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III – busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados e falas roteirizadas.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial para o exercício das atividades previstas no inciso III, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;



b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas a serem tomadas pelos pais ou responsáveis legais contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;

d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta especialmente na promoção disfarçada de produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V – a supervisão quanto à comercialização de cursos, mentorias ou qualquer outro produto digital sem supervisão de um responsável legal;

VI – o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, em caderneta de poupança, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial;

VII – a limitação da carga horária máxima dedicada à atividade de influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de



modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os pais ou responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 4º A fiscalização do cumprimento deste artigo com relação às obrigações dos pais e responsáveis legais de influenciadores digitais mirins deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 5º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.

§ 6º O depósito a que se refere o inciso VI do § 2º deverá ser realizado em aplicação financeira em modalidade que garanta, no mínimo, a atualização monetária equivalente à variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, ou outro índice que venha a substituí-lo, de modo a preservar o valor real do capital.

§ 7º Os pais e/ou responsáveis legais deverão disponibilizar, de forma acessível aos usuários, aviso de que o influenciador digital mirim possui alvará judicial e apresentar o alvará judicial obtido aos provedores de aplicações das plataformas digitais nas quais os influenciadores digitais mirins exercem suas atividades.

§ 8º Os pais e/ou responsáveis legais serão exclusivamente responsáveis pela ausência de alvará judicial que autorize a atuação de influenciadores digitais mirins e/ou pela falta de apresentação do referido alvará.



§9º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço disponibilizar mecanismo para que usuários possam informar se o conteúdo foi produzido ou protagonizado por influenciador digital mirim conforme a definição prevista no §1º-A.

§10º Caso o Ministério Público identifique a participação, após a disponibilização do conteúdo, de criança ou adolescente como influenciador digital mirim que não possua autorização judicial que permita a sua atuação, estes deverão notificar os pais ou responsáveis legais e o provedor de aplicações de internet para que este indisponibilize o conteúdo até que sejam cumpridas as formalidades exigidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 785/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquette, Alexandre Lindenmeyer, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Orlando Silva, Rosana Valle e Silvye Alves.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE
2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária estadual disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

.....

III - a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, obtendo proveitos econômicos a partir desses conteúdos dentro da relação com tais provedores;

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, mediante produção frequente de vídeos, áudios, textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III – busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados e falas roteirizadas.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial para o exercício das atividades previstas no inciso III, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;

b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas a serem tomadas pelos pais ou responsáveis legais contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta especialmente na promoção disfarçada de produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V – a supervisão quanto à comercialização de cursos, mentorias ou qualquer outro produto digital sem supervisão de um responsável legal;

VI – o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, em caderneta de poupança, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial;

VII – a limitação da carga horária máxima dedicada à atividade de influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os pais ou responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 4º A fiscalização do cumprimento deste artigo com relação às obrigações dos pais e responsáveis legais de influenciadores digitais mirins deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 5º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 6º O depósito a que se refere o inciso VI do § 2º deverá ser realizado em aplicação financeira em modalidade que garanta, no mínimo, a atualização monetária equivalente à variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, ou outro índice que venha a substituí-lo, de modo a preservar o valor real do capital.

§7º Os pais e/ou responsáveis legais deverão disponibilizar, de forma acessível aos usuários, aviso de que o influenciador digital mirim possui alvará judicial e apresentar o alvará judicial obtido aos provedores de aplicações das plataformas digitais nas quais os influenciadores digitais mirins exercem suas atividades.

§8º Os pais e/ou responsáveis legais serão exclusivamente responsáveis pela ausência de alvará judicial que autorize a atuação de influenciadores digitais mirins e/ou pela falta de apresentação do referido alvará.

§9º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço disponibilizar mecanismo para que usuários possam informar se o conteúdo foi produzido ou protagonizado por influenciador digital mirim conforme a definição prevista no §1º-A.

§10º Caso o Ministério Público identifique a participação, após a disponibilização do conteúdo, de criança ou adolescente como influenciador digital mirim que não possua autorização judicial que permita a sua atuação, estes deverão notificar os pais ou responsáveis legais e o provedor de aplicações de internet para que este indisponibilize o conteúdo até que sejam cumpridas as formalidades exigidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

